

Parecer Comissão de Orçamento e Finanças ao PL 54/2021

Ao analisar o presente projeto, esta comissão constatou que este tem por objetivo AUTORIZAR O MUNICIPIO DE IVOTI A COLABORAR COM A ASSOCIACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DE IVOTI- ADETUR NA CONSECUÇÃO DO PROJETO IVOTI 100.

A justificativa apresentada é de interesse comum, visando o planejamento estratégico integrado através de ações conjuntas para garantir o desenvolvimento e o bem estar da população ivotiense quando de seu centenário.

O poder público municipal, através de seus profissionais técnicos poderão contribuir através de assessorias e de suporte auxiliando no desenvolvimento do referido projeto.

E, por não representar despesas ou custos adicionais aos cofres municipais, esta comissão de Orçamento e Finanças emite parecer favorável à aprovação deste Projeto de Lei nº 54/2021.

Ivoti, 13 de setembro de 2021.

CLEITON BIRK – Presidente

Favor () Contra

Ass: 

IVANIR GILMAR MEES – Relator

Favor () Contra

Ass: 

ALEXANDRE DOS SANTOS - Membro

Favor () Contra

Ass: 

MARLISE MARIA GRAFF – Suplente

Favor () Contra

Ass: 

Parecer comissão de Justiça e Redação ao PL 54/2021

O presente projeto de Lei visa autorizar o município a colaborar com a Associação para o Desenvolvimento Turístico de Ivoti – Adetur para elaboração do Projeto Ivoti100. Observamos que se trata da colaboração do corpo técnico do município, fornecendo consultoria, assessoramento e suporte para o desenvolvimento do plano de desenvolvimento do município, e ao mesmo tempo, absorver as diretrizes formuladas em conjunto.

A medida permitirá um planejamento estratégico integrado e garantirá o bem-estar da comunidade, atendendo ao interesse público.

Constatamos que o projeto de lei possui redação apropriada ao fim proposto e veio acompanhada de um devido plano de trabalho. A justificação apresentada indica regularidade constitucional da medida. Assim esta comissão de Justiça e Redação emite parecer favorável à aprovação deste Projeto de Lei nº54/2021.

Ivoti, 13 de outubro de 2021

EDIO INÁCIO VOGEL – presidente (✓) Favor () Contra Ass:.....

SATOSHI SCALDO SUZUKI – relator (✓) Favor () Contra Ass:.....

VOLNEI RENATO GROSS – membro (✓) Favor () Contra Ass:.....

FABIANI HEYLMANN – suplente (✓) Favor () Contra Ass:.....



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FONE/FAX (51) 3563.1911

PARECER JURÍDICO N° 076/2021

REQUERENTE: Comissão Permanente

ASSUNTO: Projeto de Lei N° 054/2021, "Autoriza o Município de Ivoti colaborar com a Associação para o desenvolvimento turístico de Ivoti – Adetur/Ivoti na consecução o projeto Ivoti 100 anos."

PROPONENTE: Poder Executivo

Data da Distribuição: 09/08/2021

Data da Votação: _____

1) RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que objetiva autorizar o Município de Ivoti a **colaborar**, através de seu corpo técnico, para fins de consultoria, assessoramento e suporte, na elaboração do Projeto Ivoti 100, realizado pela Associação para o Desenvolvimento Turístico de Ivoti – ADETUR/Ivoti em parceria com a comunidade.

O **Executivo Justifica o projeto de lei** na necessidade de viabilizar a participação do Poder Público, como forma de auxílio na construção do projeto Ivoti 100 anos, que trata do planejamento estratégico integrado, visando ações no presente e no futuro, que garantam o desenvolvimento e o bem-estar da população ivotiense quando Ivoti chegar ao seu centenário.

O **projeto "Ivoti 100 anos"** iniciou-se a partir da iniciativa de um grupo de cidadãos Ivotiense, que perceberam a necessidade de pensar tecnicamente o desenvolvimento da cidade até seu centenário. O grupo buscou parceria na Adetur, Associação legalmente constituída, e, com empresas privadas e contratou a empresa privada para elaborar o planejamento estratégico para Ivoti, com participação da comunidade e dos mais diversos segmentos, tais como indústria, comércio, serviços, turismo e etc. O projeto foi apresentado na Câmara de Vereadores e para comunidade, no CDL. O projeto inclui a realização de oficinas, de reuniões de discussão, as quais embasam, ao final, um documento que trata diretrizes ao Poder Público na execução de suas políticas.

Segundo informação do Executivo, a colaboração é técnica e não financeira. P of. Gab 328/2021, expedido em 27/09/2021 pelo Exmo. Prefeito Municipal incluiu uma minuta de um **Termo de Cooperação Técnica**, o qual passa a ser parte integral do projeto de lei, anexo ao mesmo.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

Através do termo de cooperação técnica, as duas partes fornecem, cada uma, a sua parcela de conhecimento, equipamento, ou até mesmo uma equipe, para que seja alcançado o objetivo acordado, não havendo. É comum que esse tipo de cooperação ocorra nos campos técnicos e científicos, com cada participe realizando as atividades que foram propostas por meio de seus próprios recursos (conhecimento, técnicas, bens e pessoal).

É o relatório.

2) PARECER

Quanto à constitucionalidade, a **Constituição Federal, nos incisos I, II e VIII do art. 30**, dispõem que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Ao analisar os **arts. 22 e 24 da Constituição Federal** constata-se que o tema tratado nesse projeto não conflita com a competência Privativa da União Federal e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, respectivamente.

Já quanto a competência para iniciativa, o **inciso I e II do art. 7º da Lei Orgânica Municipal**, dispõem que é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e Estadual no que couber. O **art. 16 da LOM** prevê materiais cuja competência para legislar é comum entre Executivo e Legislativo, entre elas, o **inciso I**, que versam sobre matérias de interesse local e complementação legislativa. Não estando a matéria no rol de competência exclusiva do Poder Legislativo a iniciativa, a contrario sensu, entende-se que o Chefe do executivo possui competência para iniciativa do presente projeto.

Importante fundamentar que o **art. 134 da LOM** disciplina que o Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento Municipal.

A **Lei 13019/2014**, denominada de Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, trouxe instrumentos jurídicos para disciplinar as parcerias firmadas entre o poder público e as entidades privadas sem fins lucrativos, caracterizadas



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FONE/FAX (51) 3563.1911

como Organizações da Sociedade Civil – OSC. Nesta Legislação podemos buscar a **definição** de acordo ou **termo de cooperação**, que até então não havia na legislação. Usava-se o Parecer 15/2013 da Advocacia Geral da União, que definia o **termo de cooperação** como um **instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica visando a execução de programas de trabalho, projetos/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.**

Com o advento da lei em 2014, vigente desde 2017, a definição de Termo de Cooperação está previsto no inciso **VIII-A do art. 2º da lei federal 13.019/2014**. Segundo preconiza o dispositivo legal, o **acordo de cooperação** é *“instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.”*

Ao termo de cooperação, até então, aplicava-se os **requisitos mínimos exigidos no art.116 da Lei nº 8.666/93**, evidente que àqueles que guardam compatibilidade com suas características, afastando-se, portanto, os relacionados à transferência de recurso financeiro. Assim, até então o plano de trabalho deveria contemplar:

1. **a identificação do objeto a ser executado** - deve ser descrito de forma clara, objetiva e precisa, de modo a não suscitar duplicidade de interpretações ou se adequar a objetos genéricos. Destaca-se a relevância de tal item, vez que através do mesmo deve ser possível aferir o interesse público e recíproco almejado, assim como se permite o completo delineamento das obrigações a serem assumidas pelos partícipes para atingi-lo;

2. **o detalhamento de metas quantitativas e mensuráveis** - necessário descrever cada uma das atividades em que se desdobra o objeto e os quantitativos a serem alcançados, externando por exemplo: (a) os recursos humanos e de infra-estrutura; (b) a existência de recursos financeiros de cada um dos envolvidos, próprios, para que as ações sejam implementadas; (c) o atendimento mínimo dos parâmetros dos indicadores fixados em comum acordo e que servirão de base para a aferição das metas a resultados também fixados no acordo;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1911

3. **descrição de etapas ou fases de execução** - além da agregação das metas que compõem as etapas, importante que sejam estabelecidos critérios para a aferição do cumprimento, a sequência para a realização e a identificação da interdependência ou não entre as mesmas.

4. a **previsão de início e fim da execução do objeto**, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas - deve ser estabelecido um prazo de vigência para o acordo de cooperação técnica que guarde compatibilidade com o planejamento da sua execução, considerando as metas e etapas acordadas.

A partir da **Lei Federal n° 13.019/14**, e suas alterações, em especial em 2015, com vigência a partir de 2017, o **art. 42 definiu cláusulas essenciais** ao acordo de cooperação, sem as quais o acordo passa a ser ilegal. O **Parágrafo único** ainda diz que constará como anexo do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

Nestes termos, a celebração do Acordo/Termo de Cooperação deve ser devidamente instruída com o plano de trabalho, contemplando os requisitos do art. 42 da lei 13019/14, já devidamente aprovados e certificado pela área técnica do órgão assessorado. **Ao analisar conteúdo do termo de cooperação técnica anexo ao projeto de lei, verifica-se que, não constam no mesmo, os requisitos mínimos exigidos.**

Quanto ao **quórum necessário**, o **art. 59 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes. O quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo alterações da Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §2° do art. 59 do Regimento Interno

Quanto **ao mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FONE/FAX (51) 3563.1911

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA constitucionalidade e legalidade da proposição SE corrigido o termo de cooperação, para que constem os requisitos legais referidos, aplicáveis a espécie.** Todavia, nos termos proposta, essa Assessora opina pela ilegalidade da proposição. Assim, encaminho o parecer para Comissão Técnica para análise, diligências, eventuais emendas e parecer, cabendo Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Ivoti, 04 de outubro de 2021.

Ninon Rose Frota

Assessora Jurídica

OAB/RS 59.122